

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Projeto de Lei nº 18 de 03.08.2018

EMENTA: *Emenda Parlamentar (nº 03) à Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, que autoriza o Prefeito a firmar termo de parceria, nos termos em que especifica. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade.*

PARECER Nº 226/2018/SAJ/JACC

RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Parlamentar (nº 03) a Projeto de Lei de autoria do excelentíssimo Prefeito *Izaias José de Santana*, o qual visa buscar autorização legislativa para firmar termo de parceria, nos termos que especifica (fls. 02/07).

Em suma, a emenda objetiva apenas adequar a ementa da propositura em relação ao conteúdo da emenda nº 02, anteriormente apresentada.

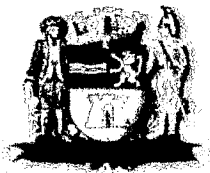
FUNDAMENTAÇÃO

Remetida a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a fim de que seja examinada a pertinência constitucional, legal e jurídica da propositura acessória, verifica-se que a Emenda nº 03 não compromete o aludido Projeto.

Vale ressaltar que, respeitada a iniciativa para o projeto, à emenda parlamentar é vedado o acréscimo de despesas, o que incorrê na propositura acessória ora analisada.

A emenda em questão apenas otimiza a proposta legislativa, ante o exercício do poder de emenda.

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Deste modo, reiterando o teor do parecer nº 220 – METL – SAJ – 08/2018 (fls. 14/18), conclui-se pela possibilidade de válido prosseguimento da Emenda nº 03, ante sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a Emenda nº 03 não possui qualquer mácula do ponto de vista jurídico, sendo, portanto, plenamente constitucional, legal e jurídica, estando **APTA** a ser apreciada em plenário.

Nesse contexto, a Emenda nº 03 deverá ser previamente submetida às Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Finanças e Orçamento (art. 34, RI)
- 3) Educação, Cultura e Esportes (art. 36, RI)

Para aprovação da emenda, que ocorrerá **antes** do projeto em si, conforme previsto pelo artigo 125, § 3º, do Regimento Interno, se exige o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão, nos termos do Regimento Interno.

À Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 08 de agosto de 2018.

Jorge Alfredo Céspedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico